



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10735.003278/2003-59
Recurso nº 160.106 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXS.: 1999, 2000
Acórdão nº 105-17.053
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente NONSENSE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA. - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ-I

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1999, 2000

RECURSO VOLUNTÁRIO - CSLL e COFINS - TRIBUTOS SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR - APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN - A decadência de créditos tributários é matéria reservada pela CF/88 à lei complementar. Neste contexto, o prazo decadencial a ser aplicado às contribuições sociais, cujo lançamento é efetivado por homologação da Fazenda Pública, é de 05 (cinco) anos, conforme o descrito no art. 150, §4º, do CTN. No caso concreto, os fatos gerados ocorreram em 1996 e 1997. Como o contribuinte só foi intimado do lançamento em 22/12/2006, deve-se reconhecer a decadência.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, para promover o lançamento de impostos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação.

SIMPLES - PERCENTUAIS APLICÁVEIS - EFEITOS DA DECADÊNCIA - Para fins de determinação dos percentuais aplicáveis, nos termos dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, considera-se a receita bruta acumulada até o mês, incluindo-se as receitas omitidas apuradas em procedimento de fiscalização, mesmo que sobre essas receitas não se possa mais constituir crédito tributário, por alcançadas pela decadência.

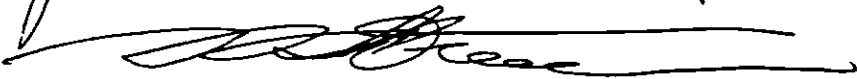
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ACOLHER a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1998, inclusive, nos

termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Waldir Veiga Rocha (Relator), Wilson Fernandes Guimarães e Marcos Rodrigues de Mello que só reconheciam em relação ao IRPJ e PIS e José Carlos Passuello que dava provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira.



JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Redator Designado

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA.

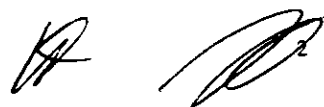
Relatório

NONSENSE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. - ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 12-13.258, de 9 de fevereiro de 2007, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Rio de Janeiro I / RJ, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 22/10/2003 contra o contribuinte acima identificado, exigindo-lhe os tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 36), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 44), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 53), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 62) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 71), acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 43.552,32, tudo relativo aos anos-calendário 1998 e 1999, conforme demonstrativo consolidado de fl. 04.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em ação fiscal, terem sido apuradas as seguintes infrações:

001- OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO ESCRITURADOS. Valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal – fls. 12/16. Foi considerada omissão de receita a diferença entre a receita apurada na ação fiscal e a receita declarada.



002- INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Valores apurados conforme Termo de Verificação Fiscal – fls. 12/16. Insuficiência de valor recolhido em face do desenquadramento como ME e da aplicação dos percentuais de EPP.

O interessado apresentou, em 19/11/2003, a impugnação de fls. 87/88. Em sua peça de defesa, alega, em síntese, que:

- ocorreu a decadência em relação ao período de janeiro a setembro de 1998;
- sendo cancelada a exigência de janeiro a setembro de 1998, os percentuais aplicados pela fiscalização nos meses de outubro a dezembro de 1998 careceriam de base legal, devendo também essas exigências ser exoneradas;
- mesma sorte teriam as exigências de insuficiência de recolhimento de janeiro a dezembro de 1999, por não ter sido ultrapassado o limite de ME em 1998.

A 3ª Turma da DRJ em Rio de Janeiro I / RJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 12-13.258, de 9 de fevereiro de 2007 (fls. 111/113), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998, 1999

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O lançamento se consolida administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatada insuficiência de recolhimento, é devido lançamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 23/03/2007, conforme Aviso de Recebimento à fl. 129, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 16/04/2007 conforme carimbo de recepção à folha 130.

No recurso interposto (fls. 130/132), limita-se a reafirmar as razões já trazidas na fase impugnatória.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator



O recurso é tempestivo e dele conheço.

Preliminarmente, argúi a recorrente a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários sobre fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 1998. Segundo seu entendimento, os tributos objeto do presente Auto de Infração sujeitam-se à modalidade do lançamento por homologação, prevista no artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Em assim sendo, o prazo decadencial seria de cinco anos, e o marco inicial para sua contagem seria a data de ocorrência do fato gerador. Em consequência, na data da ciência do lançamento (22/10/2003), já se teria operado a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a setembro de 1998.

Entendo que a regra geral para a decadência é a estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

Por outro lado, ao tratar das modalidades de lançamento, o mesmo Código estabelece regras específicas para o lançamento por homologação, em seu artigo 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Quanto aos tributos exigidos no presente processo, entendo submeterem-se ao lançamento por homologação, como, de resto, é o caso da grande maioria dos tributos em nosso sistema tributário.

Na decisão recorrida, a turma julgadora entendeu que a regra de contagem estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN não trata de decadência, mas tão-somente de constituição e extinção do crédito tributário pela modalidade de lançamento por homologação tácita. E mais, que a decadência se refere sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito. Por esse raciocínio, a decadência seria regida pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Com a devida vênia dos que compartilham desse pensamento, entendo que as regras de decadência aplicáveis devem seguir a sistemática de apuração de cada tributo. A regra do inciso I do art. 173 é aplicável aos tributos para os quais o lançamento deve preceder o

pagamento. O exemplo clássico é o do IPTU, em que a Autoridade Tributária apura o valor devido, lança o tributo e notifica o sujeito passivo. Apenas então ocorre o pagamento. Se, por hipótese, o contribuinte se antecipa ao lançamento, calcula por sua conta o montante devido e faz o recolhimento antes mesmo de ser notificado, isto ocorre não por obrigação, mas por mera liberalidade, e o mecanismo previsto para apuração do tributo não se altera. O lançamento não deixa de ser de ofício, e não há também mudança no termo inicial para contagem do prazo decadencial.

O mesmo raciocínio se aplica aos tributos para os quais a lei estabelece para o sujeito passivo que apure o valor devido e antecipe o pagamento, sem prévio exame da Autoridade Administrativa. É essa sistemática que faz com que o lançamento seja por homologação, e não a presença ou ausência de pagamento.

Para o IRPJ, portanto, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN, e constato que foram atingidos pela decadência os fatos geradores dos meses de janeiro a setembro de 1998.

Quanto às contribuições sociais que também são exigidas no presente processo (PIS, CSLL, COFINS e INSS), seu mecanismo de apuração e pagamento faz com que o acima exposto seja também a elas aplicável, quanto a considerá-las sujeitas a lançamento por homologação e ao termo de início da contagem do prazo decadencial. Entretanto, quanto à duração do prazo, uma distinção deve ser feita.

O já mencionado § 4º do art. 150 do CTN estabelece o prazo de cinco anos, como regra geral, e autoriza que prazo diverso possa ser fixado por lei. Assim o fez o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, *verbis*:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Também de forma expressa, a mesma lei nomina as contribuições abrangidas por suas disposições, nos artigos 22 e 23:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

[..]

 5

Art.23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

[...]

No artigo 22, encontra-se claramente a contribuição para o INSS, a cargo da empresa. No artigo 23, inciso II, está a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No artigo 23, inciso I, faz-se menção à legislação de regência do FINSOCIAL. Posteriormente à Lei nº 8.212/1991, a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, criou a COFINS, e determinou em seu artigo 9º que essa contribuição seria cobrada em substituição ao FINSOCIAL:

Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

O prazo decadencial de dez anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, é, então, aplicável à contribuição para o INSS, a CSLL e a COFINS. Não há menção ao PIS. A falta de menção expressa a essa contribuição, já existente e em vigor à época da edição da Lei nº 8.212/1991, denota que o legislador não quis incluí-la no rol dos tributos excepcionados da regra geral. Ao PIS, portanto, aplica-se o prazo quinquenal do § 4º do art. 150 do CTN, e constato que também aqui, a exemplo do IRPJ, se operou a decadência para os fatos geradores dos meses de janeiro a setembro de 1998.

Reconheço que a matéria é polêmica, que admite discussões e posicionamentos outros. Mas meu entendimento, quanto à Lei nº 8.212/1991, é de que se trata de ato legal plenamente inserido no ordenamento jurídico pátrio, e que não cabe à autoridade administrativa avaliar questionamentos referentes a sua legalidade ou constitucionalidade, atribuição reservada ao Poder Judiciário. O prazo decenal deve ser, então, aplicado à contribuição para o INSS, a CSLL e a COFINS, pelo que se afasta, no caso em tela, a ocorrência de decadência.

Em conclusão, quanto à questão preliminar suscitada, voto pelo acolhimento da decadência para os períodos de apuração de janeiro a setembro de 1998, exclusivamente em relação ao IRPJ e à contribuição para o PIS.

O segundo argumento trazido pela recorrente é de que, sendo cancelada a exigência de janeiro a setembro de 1998, os percentuais aplicados pela fiscalização nos meses de outubro a dezembro de 1998 careceriam de base legal, devendo também essas exigências ser exoneradas. Mesma sorte teriam as exigências de insuficiência de recolhimento de janeiro a dezembro de 1999, por não ter sido ultrapassado o limite de ME em 1998.

Aqui, equivoca-se a recorrente. O reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos de janeiro a setembro de 1998 não implica que as receitas que o Fisco acusa omitidas não tenham sido auferidas, mas tão somente a impossibilidade da constituição dos créditos tributários a elas correspondentes. Outros efeitos que a lei atribua às receitas auferidas e não oferecidas à tributação permanecem intocados, como é o caso presente, em que se alteram os percentuais incidentes sobre a receita auferida em cada mês, em função da receita bruta acumulada até o mês. Outro efeito, também aqui verificado, é o da exclusão automática, para o ano-calendário 1999, da condição de microempresa (ME), sujeitando-se a contribuinte aos percentuais aplicáveis às empresas de pequeno porte (EPP).

De se observar que a recorrente, desde a peça impugnatória, não afirmou que a acusação de omissão de receitas seria indevida, mas apegou-se à decadência e seus efeitos sobre o lançamento. Não houve, pois, impugnação sobre as receitas omitidas, muito menos recurso.

Em assim sendo, as receitas tidas por omitidas não de ser somadas, mês a mês, às receitas declaradas, para fins de se verificar a receita bruta acumulada em cada mês e, conseqüentemente, o percentual aplicável para exigência do SIMPLES, nos termos do art. 5º, incisos I e II, da Lei nº 9.317/1996. Constatado, então, que o procedimento do Fisco foi correto no que tange à infração 002 – *INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO* –, cabível tão somente a exoneração das exigências de IRPJ e PIS referentes aos meses de janeiro a setembro de 1998, pela decadência, conforme exposto, e mantidas integralmente as exigências de outubro de 1998 a dezembro de 1999.

Por todo o exposto, voto por acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário de IRPJ e PIS, para fatos geradores ocorridos até setembro de 1998 e, no mérito, negar provimento ao recurso.



WALDIR VEIGA ROCHA

Voto Vencedor

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Conheço do presente Recurso Voluntário, visto que este atende os pressupostos de admissibilidade.

Trata o presente feito de Recurso Voluntário proposto por Nonsense Artigos de Vestuário Ltda-ME contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento efetuado, correspondente à falta de recolhimento de CSLL e COFINS.



Antes de adentrar-se no mérito da demanda, deve-se analisar a legislação tributária, especialmente no que concerne à fixação de prazos de prescrição e decadência, à luz da Carta Magna de 1988.

É que a Lei Ordinária nº. 5.172/66, que instituiu o Código Tributário Nacional, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, porquanto aborda matéria que é reservada a este tipo normativo.

Neste sentido, o art. 150, § 4º, do CTN, estabelece que o prazo para a Fazenda promover lançamento de tributos sujeitos à homologação é de 05 (cinco) anos, desde que não exista lei tributária que disponha em sentido contrário. Dispõe a referida norma, *in litteris*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

À primeira vista, o aplicador da lei, mediante uma interpretação literal do dispositivo, poderia concluir que uma lei ordinária, que estabelecesse um prazo diferente para a homologação de lançamentos pela Fazenda Pública, deveria ser aplicada em matéria de decadência.

Entretanto, o citado dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 146, III, ‘b’, da CF/88, que reserva à lei complementar o estabelecimento de regras gerais sobre “*obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”.

Assim, deve-se aplicar o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, do CTN para a homologação de lançamentos pela Fazenda Pública, vez que este diploma legal foi recepcionado pela nova ordem constitucional como lei complementar, sendo que a instituição de prazo decadencial só pode ser realizada por meio deste tipo normativo.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela aplicabilidade do art. 150, § 4º, do CTN.

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).
2. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
3. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.
4. Recurso especial improvido.



(REsp nº. 183.603/SP, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELA CORTE ESPECIAL (AI NO REsp 616.348/MG).

I - A Corte Especial, ao julgar a AI no REsp 616.348/MG, declarou inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, visto que, por força do artigo 146, III, da CF e, ante a constatação de que se está no trato de norma geral tributária, o prazo de cinco anos constante dos artigos 150, § 4º e 173 do CTN só poderia ser alterado por lei complementar.

II - Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que determinava o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos da seguridade social, remanesce sem aplicação o artigo 46 da referida lei, o qual estabelece que o direito de cobrar os créditos constituídos na forma do artigo antecedente também prescreve num decênio.

III - Nesse panorama, não se operou a revogação dos arts. 150, § 4º e 174 do CTN, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos.

IV - A verificação da existência de violação a preceitos constitucionais cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº. 973.673/PA, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2007).

No mesmo norte está a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes para quem deve ser aplicada a regra geral estabelecida no art. 150, § 4º, do CTN para apurar-se o prazo decadencial que a Fazenda Pública tem para homologar lançamento de CSL e COFINS. Senão, veja-se:

CSSL – PIS - DECADÊNCIA – A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSSL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. E o mesmo tratamento se reserva à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). No caso concreto, os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram em 31/01/94 e 28/02/94. Como, os lançamentos foram feitos em 01/02/2000, decaiu o direito da Fazenda Nacional. (Recurso Voluntário nº. 150.593, Processo nº. 16327.000146/00-59, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Data. 27/07/2006).

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não

alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem. (Recurso Voluntário nº. 144.004, Processo nº. 10280.004866/2003-03, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Leonardo de Andrade Couto, Data. 07/12/2006).

Desta forma, em virtude da recepção do Código Tributário Nacional como lei complementar e a reserva a este tipo normativo para o estabelecimento de normas gerais sobre prescrição e decadência, tem-se que a Fazenda Pública decaiu no seu direito de promover o lançamento da CSLL, até o mês de setembro de 1998, visto que decorridos mais de 05 (cinco) anos da data de ocorrência do fato impositivo.

Diante do exposto, julgo procedente o Recurso Voluntário ajuizado por Nonsense Artigos de Vestuário Ltda., também no que toca ao CSLL e Cofins.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

